PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001230-66.2025.4.03.6120
AUTOR: SAO JOSE - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE DOS SANTOS SOUZA - SP465080
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência incidental (id 559665244), ajuizada por **São José Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda** em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP,** por meio da qual pretende a procedência do pedido com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, ensejando a nulidade de qualquer autuação ou protesto realizado em face da requerente, além da restituição do valor de R$ 3.376,60, pago em razão do risco iminente de protesto.

A parte autora alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado (CNPJ nº 50.560.959/0001-50) e possui como atividade principal a fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais (CNAE 20.13-4-01), atividade típica da indústria química, submetida à fiscalização do Conselho Regional de Química.

Sustenta que, ainda que os produtos fabricados venham a ser aplicados na agricultura, não perdem a natureza de produtos químicos, não se tratando, portanto, de atividade privativa de engenheiro ou de outro profissional que demande fiscalização pelo CREA.

Destaca que a exigência de um segundo vínculo junto ao CREA representa flagrante bis in idem na fiscalização profissional, criando ônus desproporcional e sem respaldo legal, em afronta direta ao artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e ao princípio da legalidade administrativa.

Relata que em razão do risco iminente de protesto e de restrições ao seu

crédito, se viu compelida a realizar o pagamento de R$ 3.376,60 (id 429663511 e id 429663513), correspondente ao Auto de Infração indevidamente lavrado (id 470593791).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas pagas (id 430848641).

A parte ré apresentou contestação (id 470593762), aduzindo, em linhas gerais, que ainda que a empresa possua registro perante outro conselho, se foi constituída para realizar atividades abrangidas pelas atribuições privativas da engenharia, estará sujeita à fiscalização, autuação e exigência de registro junto ao CREA.

Houve réplica (id 531520742).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (id 546615576).

A parte autora protestou pela produção de prova documental suplementar, consistente na juntada de manifestação do Conselho Regional de Química, bem como de sua respectiva habilitação (id 559220198), além de requerer a concessão de tutela de urgência, no sentido de suspender toda e qualquer cobrança (anuidades, taxas ou multas) efetuada pelo CREA/SP, até o julgamento final da lide (id 559665244).

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada até a prolação da sentença (id 560320993).

O Conselho Regional de Química da IV Região peticionou manifestando seu interesse em intervir no processo como assistente simples da autora (id 563682206), juntando documentos (id 563682216 e seguintes).

A parte autora concordou com a assistência do Conselho Regional de Química (id 564771413), mas o CREA se opôs ao ingresso do referido Conselho no feito (id 576087355).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, a despeito da discordância da parte ré, defiro o ingresso no feito do Conselho Regional de Química da IV Região na qualidade de assistente simples da parte autora (art. 120, parágrafo único, do CPC).

No mais, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Uma vez que não há mais provas a serem produzidas, passo a julgar antecipadamente o mérito, nos termos estabelecidos pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a controvérsia cinge-se em apurar se a atividade desenvolvida pela parte autora se enquadra naquelas sujeitas ao registro no Conselho réu (CREA/SP).

De início, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/1980, in verbis:

> “Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei 6.839/80).

Por sua vez, a Lei 5.194/66 regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, nos seguintes termos:

> "Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário."

"Art 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

Por fim, os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966 determinam que toda e qualquer firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia é obrigada a requerer seu registro e anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados.

No caso dos autos, analisando o comprovante de inscrição e de situação cadastral da parte autora (id 470608071), verifica-se que sua atividade econômica principal é “fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais”, que ensejou a multa e a lavratura do Auto de Infração por parte do CREA/SP (id 470593791).

Todavia, conquanto a referida atividade possa ser enquadrada nas

hipóteses previstas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 (id 470593793, item 20.03), há diversos documentos nos autos comprovando o registro da empresa autora e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Química da IV Região desde2023 (ids 429663520, 429663522, 429663526, 563682222, 563682224, dentre outros).

Desse modo, comprovado o registro regular da parte autora com o Conselho Regional de Química, não há razões para compeli-la ao registro em outro conselho profissional, diante da proibição de duplo registro.

Nesse sentido:

> “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE DE AGROINDÚSTRIA E A INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, EMPACOTAMENTO E EXPORTAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO. PRECEDENTES DO C. STJ E DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> 1. Não há nos autos argumento suficientemente capaz de inviabilizar o mandado de segurança, pela suposta necessidade de prova pericial, bem como de demonstrar a inadequação da via do mandado de segurança.
>
> 2. Nos termos do disposto na Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.
>
> 3. Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química.
>
> 4. Em razão de tais atividades, a Autora é inscrita no Conselho Regional de Química de São Paulo, o qual fiscaliza as suas atividades. Dessa forma, resta certificado que a atividade principal exercida pela Apelada é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química.
>
> 5. No caso concreto, a atividade básica da Apelada consiste na agroindústria e a industrialização, comercialização, empacotamento e exportação de produtos alimentícios, fabricação de farinha de mandioca e derivados. A atividade secundária da Impetrante é o cultivo de mandioca.

6. Nessa senda, **a Apelada não tem obrigação legal de se inscrever no Conselho Regional de Engenharia vez que, conforme se extrai dos diplomas legislativos aplicáveis à profissão de Químico, é possível depreender uma superposição das atividades atribuídas tanto aos Químicos quanto aos Engenheiros, não havendo que se falar em exercício ilegal da profissão, nem em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia.**

7. Verificando-se a impossibilidade da duplicidade de registros em Conselhos profissionais, deve ser mantida a sentença de procedência da ação e concessão da segurança.

8. Por conseguinte, **a Apelada não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, nem à obrigatoriedade da presença de engenheiro inscrito no órgão de fiscalização.** Precedentes do C. STJ e do E. TRF, da 3ª Região. Inexigível, pois, a multa decorrente da autuação.

9. Apelação do Conselho Regional de Engenharia a que se nega provimento." (Apelação Cível 5000317-82.2023.4.03.6111, TRF3, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2024, p. 01.04.2024 - grifei)

Nesse contexto, entendo que não se justifica a decisão administrativa que reputou necessário e pertinente o registro da parte autora perante o Conselho requerido, motivo pelo qual se impõe a declaração de inexistência de obrigatoriedade de relação jurídica entre as partes, com a consequente procedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, anulando qualquer autuação ou cobrança do CREA/SP, sobretudo o Auto de Infração nº 29.831/2025, e (ii) condenar o CREA/SP a restituir à parte autora o valor de R$ 3.376,60 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos de liquidação.

Defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que o CREA/SP se abstenha de qualquer cobrança ou novas atuações fundamentadas no mesmo objeto, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no valor de R$ 3.000,00, tendo em vista o baixo valor atribuído à

causa.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I do CPC).

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Retifique-se a autuação para constar o Conselho Regional de Química da IV Região como assistente simples da parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data da assinatura eletrônica.

JEAN CARLOS DYONISIO FERNANDES
Juiz Federal Substituto